



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721735/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IRRF
Recorrente NILTON XAVIER MOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DIRF E DAA. DECLARAÇÃO A MENOR DA RETENÇÃO EFETUADA NO ANO-CALENDÁRIO. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM OUTRO EXERCÍCIO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a um pagamento deve ser compensado no ano calendário correspondente a este pagamento.

Os rendimentos decorrentes da ação judicial foram incluídos na base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário de 2005, não podendo o valor correspondente a sua retenção ser compensado na declaração do exercício de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 10/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 11/16), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual a sua Declaração de Ajuste Anual, foi alterada para os seguintes valores:

- Imposto a restituir apurado na Declaração após a revisão - R\$ 473,75

- Imposto já restituído - 00,00

- Saldo de imposto a restituir ajustado - R\$ 473,75

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 9.869,86 (fl. 15).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 13/14) o referido lançamento decorrerá das seguintes infrações:

Compensação indevida de carnê-leão

Glosa do valor de R\$1.200,00 pleiteado indevidamente a título de carnê-leão, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$00,0 e os valores efetivamente recolhidos com o código 0190 R\$1.200,00, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Compensação indevida de imposto complementar

Glosa do valor de R\$10.596,11 pleiteado indevidamente a título de imposto complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 10.596,11 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246 R\$ 00,0, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A solicitação de retificação de lançamento foi indeferida.(...).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2), com fundamento nas alegações a seguir: (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de comprovação da retenção de imposto de renda como antecipação do devido, o contribuinte pode compensar o imposto de renda retido na fonte. O imposto Retido relativo a um pagamento deve ser compensado no ano calendário correspondente a este pagamento.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduziu, em síntese, que:

a) o erro ou omissão decorreu de informação prestada pela fonte pagadora, estando corretos os valores declarados, mas incorretas as informações constantes da DIRF;

b) o valor discutido transformou-se em recolhimento complementar, embora o DARF não tenha sido recolhido com o código da receita específico para esse tipo de imposto (0246), assumiu esta natureza, visto que foi recebido pelos cofres do fisco federal, não foi utilizado para dedução de imposto ou para qualquer outro fim e poderia ser então compensado pelo contribuinte;

c) embora originalmente este valor tenha sido retido dos rendimentos oriundos de ação trabalhista encerrada no decurso do ano de 2006, verifica-se que o período de apuração constante do DARF é 01/2007 e tratando-se de recolhimento complementar, o imposto recolhido será compensado no exercício em que foi feito o pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, os presentes autos tratam da compensação indevida de carnê-leão e da compensação indevida de imposto complementar.

Como bem salientou a Delegacia de Origem, o contribuinte concorda com a infração de Compensação Indevida de Carnê Leão, assim, em relação a esta infração não há discussão. A lide abrange apenas a compensação indevida de Imposto Complementar.

O recorrente alega que a DIRPF do ano calendário de 2005 foi elaborada com base no informe de Rendimentos entregue pela fonte pagadora e que, após a verificação dos valores, constatou-se que o valor recolhido e informado na DIRF da fonte pagadora era menor do que aquele que havia sido retido do contribuinte.

Informa ainda que, ao promover o recolhimento da diferença, a fonte pagadora emitiu o DARF, em 2007, utilizando o CPF do contribuinte e a única maneira encontrada pelo contribuinte para ser ressarcido deste valor foi através do lançamento deste valor como Imposto Complementar.

Com a presente Notificação do Lançamento, foi procedida Solicitação de Retificação de Lançamento, fls. 4, na qual o Auditor concluiu que:

"O valor de R\$ 9.396,11 do Imposto de Renda na Fonte recolhido extemporaneamente, conforme cópia do DARF apresentado pelo contribuinte (Valor Corrigido de R\$ 10.518,70) nesta SRL refere-se a rendimento decorrente de Ação Judicial Trabalhista, contra a Bratemp, que o interessado auferiu no ano-calendário de 2005, exercício 2006, constante de DIRF da fonte pagadora e declarado pelo interessado no referido exercício, conforme DIRPF 2006. Tratando-se imposto de renda na fonte sobre um rendimento auferido no ano calendário de 2005, este só poderia ser compensado no referido ano calendário, ou seja, na DIRPF do exercício 2006 e não no exercício 2008, como fez o interessado."

Sobre o tema, a decisão recorrida assim dispôs:

No caso de rendimento recebido no ano calendário de 2005, o imposto retido só poderá ser compensado no referido ano calendário, ou seja, na DIRPF do exercício 2006 e não no exercício 2008, como fez o interessado. Agiu corretamente o Auditor e deve ser mantido o resultado da SRL.

14.1. Não ficou demonstrado através de documentação hábil e idônea que o Imposto Recolhido no ano calendário 2007, DARF (fl.8), se refere a uma retenção incidente sobre eventual rendimento recebido pelo contribuinte.

Com a análise dos autos, pude inferir que o próprio resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, anteriormente mencionado, demonstrou a vinculação do valor de R\$ 9.396,11 com o Imposto de Renda na Fonte recolhido extemporaneamente, conforme cópia do DARF apresentado pelo contribuinte (Valor Corrigido de R\$ 10.518,70).

Assim, mostram-se plausíveis os argumentos do contribuinte no sentido de que, quando da sua declaração, exercício de 2006, o informe de rendimentos apresentou um valor de retenção a menor (R\$ 50.600,80), de acordo com o comprovante de fls. 48, sendo que, apenas, no ano de 2007, a fonte pagadora realizou o recolhimento da retenção complementar

(R\$ 9.396,11 - corrigido para R\$ 10.518,70), que perfaz o valor total de retenção de R\$ 59.996,91.

Como, à época da Declaração relativa ao exercício de 2006, o valor de retenção estava incorreto, sendo apenas complementado no ano de 2007, não tinha como o contribuinte declarar de forma diversa do informe de rendimentos entregue pela fonte pagadora.

Desse modo, entendo que o procedimento mais adequado seria a retificação da DIRF, pela fonte pagadora, e da declaração de ajuste do contribuinte a que se refere a retenção, exercício 2006.

O Decreto 3.000, em seu artigo 87, inciso IV, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...).

Observa-se, pela mencionada disposição legal, que poderá ser deduzido o imposto retido ou pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Assim, como os rendimentos decorrentes da ação judicial foram incluídos da base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário de 2005, não pode o valor correspondente a sua retenção ser compensado na declaração do exercício de 2008.

Portanto, encontra-se correto o entendimento da DRJ no sentido de que com relação ao rendimento recebido no ano-calendário de 2005, o imposto retido só poderá ser compensado no referido ano calendário.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

